



LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2021, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

*“Institui a Lei de Diretrizes orçamentárias,
que dispõe sobre as diretrizes gerais para a
elaboração da lei Orçamentária de 2022 e dá
outras providências.”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS, ESTADO
DE GOIÁS, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

Disposições Preliminares

Art. 1º. Observar-se-ão, quando da feitura da lei de meios, a viger a partir de 1º de janeiro de 2022 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I** - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II** - Diretrizes das Receitas; e
- III** - Diretrizes das Despesas.

Parágrafo Único. As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Goiás, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

Seção I

“Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal”

Art. 2º. O Poder Público terá como prioridade a elevação da qualidade de vida, redução das desigualdades sociais, combate à pobreza e extrema pobreza, desenvolvimento sustentável, equilíbrio das finanças públicas e responsabilidade fiscal, através de ações que visem:



I – Incentivar programas de geração de emprego e renda em parcerias com outras esferas de Governo e com a Iniciativa Privada;

II – Aumentar a capacidade de investimento, promover a Parceria Público-Privada - PPP, o aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, a racionalização e melhoria dos gastos públicos, a alavancagem de recursos e a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

III – formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Município;

IV – promover a gestão de áreas protegidas de uso direto e indireto para a defesa e uso sustentável dos recursos naturais;

V - realizar ações na área de infra-estrutura que visem a minimizar os desequilíbrios existentes entre as regiões, promovendo o desenvolvimento;

VI – aumentar a arrecadação tributária;

VII – desenvolver o planejamento governamental;

VIII – aperfeiçoar a eficiência de alocação dos recursos orçamentários;

IX – implantar a política de valorização do Servidor com foco na qualidade de vida e melhoria na condição de trabalho e remuneração;

X – realizar ações na área social que visem à proteção da delinquência de crianças e adolescentes, combate às drogas e recuperação de drogados;

XI - promover ações integradas de segurança, saúde e educação buscando garantir: segurança pública para o cidadão, redução da criminalidade, redução da superpopulação carcerária; gestão e execução de políticas de saúde com ações voltadas para o cidadão; universalização da educação com qualidade, acesso para todos, educação em tempo integral, combate à evasão escolar, melhoria das estruturas físicas e tecnológicas das escolas e ensino profissionalizante.

XII – fomentar e apoiar ações voltadas à ressocialização do apenado e do egresso seja na educação, no trabalho ou no apoio à família;

XIII – priorizar as ações de saneamento básico no Município;

XIV - promover ações de vigilância em saúde epidemiológica ambiental e sanitária, desenvolvendo ações de proteção, promoção, prevenção, redução e eliminação de riscos à saúde no município;

XV – apoiar e fomentar a prática de atividades esportivas, como fator de inclusão social com o objetivo da retirada de crianças e adolescentes do convívio das ruas, onde a utilização de drogas passa a ser o principal atrativo para quem não tem perspectiva de futuro;

XVI - implantar programas sociais para o desenvolvimento pleno e integral da criança e do adolescente, geração de oportunidades para a proteção da juventude, redução da vulnerabilidade social das famílias pertencentes a esta municipalidade;

XVII - apoiar e fomentar a economia solidária, o empreendedorismo e o microcrédito;

XVIII - incentivar as parcerias público-privadas;

XIX – promover a cidadania, combater as situações de desigualdades sociais e ofertar oportunidades para a cultura, o esporte e o lazer;

XX – ampliar investimentos na melhoria da infraestrutura, ampliação, reforma e construção de equipamentos culturais e esportivos no Município;

XXI – prover os Poderes e Órgãos do Município de recursos materiais e humanos necessários ao cumprimento eficiente de suas funções constitucionais e legais;

Parágrafo único. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2022 especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual, são as constantes nas Metas e Prioridades do artigo anterior, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

I - O Projeto de Lei Orçamentária para 2022 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

II - O Projeto de Lei Orçamentária para 2022 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

“Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual”

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o Objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um Produto necessário à manutenção da Ação de Governo.



III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o Objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um Produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da Ação de Governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das Ações de Governo, das quais não resulta um Produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Unidade Orçamentária, segmento da administração a que o orçamento consigna dotações específicas para a realização dos Programas de Trabalho;

VI – Função, maior nível de agregação de despesas das diversas áreas de atuação do Setor Público;

VII – Subfunção representa um nível de agregação imediatamente inferior à Função e deve evidenciar cada área da atuação governamental, por intermédio da identificação da natureza das Ações;

VIII – Categoria de Despesa representa o efeito econômico da realização das despesas;

IX – Grupo de Despesa representa um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao Objeto de gasto;

X – Modalidade de Aplicação representa a forma como os recursos serão aplicados, podendo ser diretamente ou sob a forma de transferências a outras entidades públicas ou privadas que se encarregarão da execução das Ações;

XI – Fonte de Recurso representa um agrupamento de naturezas de receitas ou recursos indicados para realizar despesas;

XII – Indicadores de Programas, parâmetro de medição dos efeitos ou benefícios no público alvo decorrentes dos produtos e serviços entregues pelas ações empreendidas no contexto do Programa;

XIII – Produtos de ação, bem ou serviço resultado da Ação, destinado ao público-alvo, ou o investimento para a produção deste bem ou serviço.

§ 1º. Cada programa identificará as Ações necessárias para atingir os seus Objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores para as despesas consideradas e as Metas a serem alcançadas pelos Indicadores dos Programas e Produtos de suas Ações, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela execução.

§ 2º. Cada Atividade, Projeto e Operação Especial identificarão a Função e a Sub-função às quais se vinculam.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por Programas, Atividades, Projetos ou Operações Especiais, com indicação de suas Metas.



§ 4º. São consideradas como Ações de Operações Especiais, as despesas relativas ao pagamento de inativos, financiamentos, refinanciamentos, indenizações, ressarcimentos, transferências a Autarquias, Fundações e Fundos Especiais, transferências constitucionais a Municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras que não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade.

§ 5º. Sem prejuízo da programação a cargo da Unidade Orçamentária as despesas de exercícios anteriores das Unidades Orçamentárias serão realizadas no mesmo Projeto, Atividade ou Operação Especial e na mesma categoria econômica do processamento ordinário da despesa.

§ 6º. A transferência de recursos a entidades privadas, respeitado o disposto nesta Lei, terá a sua execução orçamentária classificada em Projetos e Atividades dos Programas relacionados com o objetivo da transferência a ser efetuada.

Art. 4º. O Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a Esfera Orçamentária, as Funções e Subfunções, a Categoria Econômica, os Grupos de Despesas, a Modalidade de Aplicação e as Fontes de Recursos.

Art. 5º. A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, autorizando também a criação de elementos de despesas não consignados no orçamento não consignados no orçamento não alterando a ação programática, a criação de fontes de recursos através de decreto orçamentário, utilizando recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, o excesso de arrecadação do exercício realizado e projetado, e o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior

Parágrafo único. A fonte criada deverá ter como recurso o saldo para suplementar advindo de outra fonte que tenha a mesma codificação

Subseção I

Das Diretrizes Gerais





Art. 6º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

Art. 7º. O orçamento fiscal discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 8º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações.

Art. 9º. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I– Texto da lei;
- II– Documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III– Quadros orçamentários consolidados;
- IV – Anexo do orçamento fiscal, discriminando receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V– Demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- IV – Demonstrativo dos recursos a ser aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.



Art. 10º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2022, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2020, projetados ao exercício a que se refere.

§ 1º. Os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais devem ser vistos como indicativo, admitindo-se variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinarão, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

§ 2º. Caso ocorram as variações previstas no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado adequar o Anexo de Metas Fiscais, mediante Decreto.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações necessárias nas estimativas de receitas e fixação de despesas para o exercício de 2022, para atendimento e adequação às NBCASP – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, conforme atos normativos da STN – Secretaria do Tesouro Nacional e TCM – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 11. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 12. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão à Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, do Poder Executivo, até 31 de julho de 2021, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 13. A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 14. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 15. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 16. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 17. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 18. A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2022, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Parágrafo único. O valor da Reserva de Contingência poderá também ser utilizado como recurso para a abertura de Créditos Adicionais nos termos do artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Seção III

“Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários”

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 19. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizado as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2022 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º. Serão contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal” aquelas relativas a contratos de terceirização da mão-de-obra necessária à substituição de servidores ou empregados públicos.

I - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

- a) - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- b) - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; e
- c) - não caracterizem relação direta de emprego.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 20. Se durante o exercício de 2022 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Secretário Municipal de Gestão e Planejamento e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

“Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município”

Art. 21. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização,

padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços; e

IV – Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 22. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – Atualização da planta genérica de valores do Município;

II – Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal; e

VI – A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 23. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

“Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas”

Art. 25. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para

garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 26. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2022 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2022 a 2025, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado Projeto de Lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a – a implementação das medidas previstas nos arts. 18 e 19 desta Lei;
- b – atualização e informatização do cadastro imobiliário; e
- c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a – implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b - a limitação de serviços extraordinários; e
- c - a limitação com despesas em investimentos, até a retomada do equilíbrio entre receitas e despesas.

Seção VI

“Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho”

Art. 28. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2022, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como as provenientes de programas de outros Entes da Federação.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

“Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos”

Art. 29. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 30. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII



“Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas”

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I – Às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – Às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III – Às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2022 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I – voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, assistência social, agropecuária, proteção ao meio ambiente e de conservação de bens públicos;
- II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial e comercial.

Art. 34. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação.

exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais observados as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 36. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 29 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 37. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 38. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Seção IX

“Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação”

Art. 39. A inclusão na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Seção X

“Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso”

Art. 40. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000; e

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade as metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, mediante

afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

“Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos”

Art. 41. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;
- II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2022, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2021.

Seção XII

“Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes”

Art. 42. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

“Do Incentivo à Participação Popular”

Art. 43. O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2022, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 44 . Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2022, mediante regular processo de consulta; e

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

“Das Disposições Gerais”

Art. 45. As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 46. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares com base em percentual das despesas fixadas para o exercício financeiro de 2022.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos, quando necessário.

Art. 47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 48. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 49. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Parágrafo único. No dia 1º de janeiro de 2022, os valores constantes do Orçamento Anual poderão ser corrigidos com base na variação do INPC-IBGE, ou outro índice oficial que venha substituí-lo, apurada no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2018.

Art. 50. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por mês de atraso, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos ou com valores inferiores eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações, até o limite utilizado na forma do caput deste artigo.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no “caput” deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II – inativos e pensionistas;
- III - pagamento do serviço de dívida; e
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino e manutenção das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS,
aos 15 dias do mês de junho de 2021.

NÁRCIA KELLY ALVES DA SILVA
Prefeita Municipal



ESTADO DE GOIAS
PODER EXECUTIVO BELA VISTA DE GOIAS



BELA VISTA DE GOIAS
Estado de Goiás

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2022

R\$

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024					
	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	% RCL	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	% RCL	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	% RCL
Receitas Total	111.009.682,33	104.597.835,04	1,5001	117,9735	111.009.682,33	91.680.107,85	1,5001	117,9735	111.009.682,33	78.318.903,00	1,5001	117,9735
Receitas Primárias (I)	108.889.463,11	102.600.078,31	1,4715	115,7202	108.889.463,11	89.929.072,06	1,4715	115,7202	108.889.463,11	76.823.058,31	1,4715	115,7202
Despesas Total	111.009.682,33	104.597.835,04	1,5001	117,9735	111.009.682,33	91.680.107,85	1,5001	117,9735	111.009.682,33	78.318.903,00	1,5001	117,9735
Despesas Primárias (II)	108.791.664,99	103.450.169,59	1,4837	116,6790	108.791.664,99	90.674.177,92	1,4837	116,6790	108.791.664,99	77.459.574,51	1,4837	116,6790
Resultado Primário (III) = (I - II)	-902.201,88	-850.081,28	-0,0122	-0,9588	-902.201,88	-745.105,87	-0,0122	-0,9588	-902.201,88	-636.516,20	-0,0122	-0,9588
Resultado Nominal	4.927.486,36	4.642.877,94	0,0666	5,2366	4.927.486,36	4.069.487,20	0,0666	5,2366	4.927.486,36	3.476.411,41	0,0666	5,2366
Dívida Pública Consolidada	25.877.804,07	24.363.118,88	0,3497	27,5012	25.877.804,07	21.371.828,28	0,3497	27,5012	25.877.804,07	18.257.157,25	0,3497	27,5012
Dívida Consolidada Líquida	17.136.017,25	16.146.252,00	0,2316	18,2110	17.136.017,25	14.152.206,16	0,2316	18,2110	17.136.017,25	120.897.028,49	2,3157	182,1098
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)												

Fonte: Sistema Megusoft Informática Ltda. Unidade Responsável PODER EXECUTIVO BELA VISTA DE GOIAS Data: 13/04/2021 Hora: 14:05

NOTA EXPLICATIVA

NARCIA KELL ALVES DA SILVA
CPF: 027.182.991-50
PREFEITA MUNICIPAL

VINICIUS HENRIQUE PIRES ALVES
CPF: 004.206.981-10
ASSESSORIA CONTABIL

Handwritten signature



ESTADO DE GOIAS
PODER EXECUTIVO BELA VISTA DE GOIAS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2020	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2020	% PIB	% RCL	VARIACÃO	
							VALOR	%
Receitas Total	94.478.103,68	0,0000	107,3109	88.349.016,56	0,0000	100,3493	-6.129.087,12	-0,0649
Receitas Primárias (I)	92.661.786,63	0,0000	105,2479	101.452.847,06	0,0000	115,2330	8.791.058,43	0,0949
Despesas Total	94.478.103,68	0,0000	107,3109	91.725.380,16	0,0000	104,1843	-2.752.723,52	-0,0291
Despesas Primárias (II)	93.638.856,09	0,0000	106,3577	87.494.973,63	0,0000	99,3793	-6.143.882,46	-0,0656
Resultado Primário (III) = (I - II)	-977.067,46	0,0000	-1,1098	13.957.873,43	0,0000	15,8537	14.934.940,89	-15,2855
Resultado Nominal	88.349.016,56	87,0838	100,3493	101.452.847,06	87,0838	115,2330	13.103.830,50	0,1483
Dívida Pública Consolidada	16.863.228,90	80,1043	18,9266	20.801.921,63	80,1043	23,6274	4.138.692,73	0,2484
Dívida Consolidada Líquida	17.136.017,25	66,2190	19,4636	25.877.804,07	66,2190	29,3927	8.741.786,82	0,5101

NOTA EXPLICATIVA

NARCIA KEIL ALVES DA SILVA
CPF: 027.182.991-50
PREFEITA MUNICIPAL

VINÍCIUS HENRIQUE PIRES ALVES
CPF: 804.209.981-10
ASSESSORIA CONTABIL

Edim



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022

AMF, Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	91.604.829,73	94.478.103,68	3,14	103.968.671,2	10,05	111.009.682,3	6,77	111.009.682,3	0,00	111.009.682,3	0,00	
Receitas Primárias (I)	91.604.829,73	92.661.788,63	1,15	101.985.073,5	10,06	108.889.463,1	6,77	108.889.463,1	0,00	108.889.463,1	0,00	
Despesa Total	91.604.829,73	94.478.103,68	3,14	103.968.671,2	10,05	111.009.682,3	6,77	111.009.682,3	0,00	111.009.682,3	0,00	
Despesas Primárias (II)	82.175.994,15	93.638.856,09	13,95	102.830.069,1	9,82	109.791.664,9	6,77	109.791.664,9	0,00	109.791.664,9	0,00	
Resultado Primário (I - II)	9.428.835,58	-977.067,46	-110,3	-844.995,68	-13,52	-902.201,88	6,77	-902.201,88	0,00	-902.201,88	0,00	
Resultado Nominal	4.693.353,45	88.349.016,56	1.782,	0,00	-100,0	4.927.486,36	-100,0	4.927.486,36	0,00	4.927.486,36	0,00	
Dívida Pública Consolidada	15.866.348,78	16.663.228,90	5,02	0,00	-100,0	25.877.804,07	-100,0	25.877.804,07	0,00	25.877.804,07	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	9.124.548,41	17.136.017,25	87,80	0,00	-100,0	17.136.017,25	-100,0	17.136.017,25	0,00	17.136.017,25	900,0	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	101.113.411,0	104.284.930,8	3,14	103.968.671,2	-0,30	104.597.835,0	0,61	91.680.107,85	-12,35	78.318.903,00	-14,57	
Receitas Primárias (I)	101.113.411,0	102.280.082,2	1,15	101.985.073,5	-0,29	102.600.078,3	0,60	89.929.072,06	-12,35	76.823.058,31	-14,57	
Despesa Total	101.113.411,0	104.284.930,8	3,14	103.968.671,2	-0,30	104.597.835,0	0,61	91.680.107,85	-12,35	78.318.903,00	-14,57	
Despesas Primárias (II)	90.705.862,34	103.358.569,3	13,95	102.830.069,1	-0,51	103.450.169,5	0,60	90.674.177,92	-12,35	77.458.574,51	-14,57	
Resultado Primário (I - II)	10.407.548,71	-1.078.487,06	-110,3	-844.995,68	-21,65	-850.091,28	0,60	-745.105,87	-12,35	-636.516,20	-14,57	
Resultado Nominal	5.180.523,54	97.519.644,48	1.782,	0,00	-100,0	4.642.877,94	-100,0	4.069.487,20	-12,35	3.476.411,41	-14,57	
Dívida Pública Consolidada	17.513.275,78	18.392.872,06	5,02	0,00	-100,0	24.383.118,88	-100,0	21.371.828,28	-12,35	18.257.167,25	-14,57	
Dívida Consolidada Líquida	10.071.676,53	18.914.735,84	87,80	0,00	-100,0	16.146.252,00	-100,0	14.152.206,16	-12,35	120.897.028,4	754,2	

Fonte: Sistema Megasoftware Informática Ltda. Unidade Responsável: PODER EXECUTIVO BELA VISTA DE GOIAS Data: 13/04/2021 hora: 14:06

NOTA EXPLICATIVA

.....
NARCIA KELLY REVES DA SILVA
CPF: 027.182.991-50
PREFEITA MUNICIPAL

.....
VINICIUS HENRIQUE PIRES ALVES
CPF: 004.209.981-10
ASSESSORIA CONTABIL

Bo
De



BELA VISTA
DE GOIÁS

ESTADO DE GOIAS
PODER EXECUTIVO BELA VISTA DE GOIAS

PÁG: 0001

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	44.376.956,81	100,00	24.447.377,12	99,12	24.447.377,12	99,12
Reservas	0,00	0,00	217.898,55	0,88	217.898,55	0,88
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	44.376.956,81	100,00	24.665.275,67	100,00	24.665.275,67	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO RPPS	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	135.217,23	100,00	135.217,23	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	135.217,23	100,00	135.217,23	100,00

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável PODER EXECUTIVO BELA VISTA DE GOIAS Data: 13/04/2021 hora: 14:06

NOTA EXPLICATIVA

NARCIA KELLY ALVES DA SILVA
CPF: 027.182.991-50
PREFEITA MUNICIPAL

VINICIUS HENRIQUE PIRES ALVES
CPF: 004.209.981-10
ASSESSORIA CONTABIL

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2022**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$

RECEITAS REALIZADAS	2020	2019	2018
RECEITAS DE CAPITAL (I)			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	1.987,58	1.987,58
Alienação de Bens Móveis	0,00	1.987,58	1.987,58
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	1.987,58	1.987,58

DESPESAS EXECUTADAS	2020	2019	2018
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência Social			
TOTAL	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2020	2019	2018
VALOR (III)	0,00	1.987,58	1.987,58

Fonte: Sistema Megasoftware Informática Ltda. Unidade Responsável PODER EXECUTIVO BELA VISTA DE GOIÁS Data: 13/04/2021 hora: 14:06

NOTA EXPLICATIVA

NARCIA KELLY ALVES DA SILVA
027.182.991-50

VINÍCIUS HENRIQUE PIRES
004.209.981-10

ESTADO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO BELA VISTA DE GOIÁS



BELA VISTA DE GOIÁS
130 ANOS DE EXISTÊNCIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2016	2019	2020
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES(1)			
Receitas de Contribuições dos Segurados			
Civil	8.613.340,59	2.194.727,15	2.354.306,98
Ativo	2.378.025,20	0,00	0,00
Inativo	2.378.025,20	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	4.627.998,17	0,00	0,00
Civil	4.627.998,17	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	1.454.182,49	2.109.911,15	2.024.853,30
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	1.454.182,49	2.109.911,15	2.024.853,30
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	153.134,73	84.816,00	329.453,68

60

ESTADO DE GOIAS
PODER EXECUTIVO BELA VISTA DE GOIAS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF - Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

	2018	2019	2020
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	238.612,95
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS(II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	153.134,73	84.816,00	90.840,73
RECEITAS DE CAPITAL(III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVID.RPPS-(IV)=(+III-I)	8.613.340,58	2.194.727,15	2.354.306,68
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
Benefícios - Civil	4.427.812,79	5.017.084,51	6.264.343,34
Aposentadorias	4.092.403,35	4.619.238,05	5.566.493,03
Pensões	335.409,44	397.846,46	695.850,31
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	1.071.990,23	1.205.080,40	1.258.914,37
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	1.071.990,23	1.205.080,40	1.258.914,37
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS(V)	5.498.803,02	6.222.164,91	7.523.257,71
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI)=(IV-V)	3.113.537,57	-4.027.437,76	-5.168.950,73
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			

[Handwritten signature]

ESTADO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO BELA VISTA DE GOIÁS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

R\$ 1,00

	2018	2019	2020
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
Plano de Amortização-Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização-Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS			
Caixa e Equivalentes de Caixa	10.565.570,29	14.263.662,85	17.508.816,39
Investimentos e Aplicações	9.910.883,05	10.479.077,21	11.919.989,73
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES(VII)			
Recargas de Contribuições dos Segurados			
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Região de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO

60

ESTADO DE GOIAS
PODER EXECUTIVO BELA VISTA DE GOIAS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF - Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

	2018	2019	2020
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
Civil	0,00		0,00
Ativo	0,00		0,00
Inativo	0,00		0,00
Pensionista	0,00		0,00
Militar	0,00		0,00
Ativo	0,00		0,00
Inativo	0,00		0,00
Pensionista	0,00		0,00
Recelta Patrimonial	0,00		0,00
Receltas Imobiliárias	0,00		0,00
Receltas de Valores Mobiliários	0,00		0,00
Outras Receltas Patrimoniais	0,00		0,00
Recelta de Serviços	0,00		0,00
Outras Receltas Correntes	0,00		0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00		0,00
Demais Receltas Correntes	0,00		0,00
RECEITAS DE CAPITAL(VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00		0,00
Amortização de Empréstimos	0,00		0,00
Outras Receltas de Capital	0,00		0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVID.RPPS-(IX)=(VII+VIII)	0,00		0,00

	2018	2019	2020
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
Benefícios Civis	0,00		0,00
Aposentadorias	0,00		0,00
Pensões	0,00		0,00

EP

ESTADO DE GOIAS
PODER EXECUTIVO BELA VISTA DE GOIAS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF - Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

	2018	2019	2020
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS(X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI)=(X-X)	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS-(XII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV)=(XIII+XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI)=(XII-XV)	0,00	0,00	0,00

30

ESTADO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO BELA VISTA DE GOIÁS



BELA VISTA DE GOIÁS
The moments are our business

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	PLANO PREVIDENCIÁRIO			SALDO FIN. EXERC
	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	
2021	5.563.853,79	4.206.665,90	1.357.187,89	
2022	6.123.527,74	4.648.997,48	1.474.530,26	
2023	6.707.526,94	4.778.455,43	1.929.071,51	
2024	7.581.445,93	5.080.130,63	2.501.315,30	
2025	7.858.414,04	5.215.389,51	2.643.024,53	
2026	8.146.422,48	5.406.283,30	2.740.159,18	
2027	8.442.847,55	5.593.745,03	2.849.102,52	
2028	8.748.449,52	5.816.506,84	2.931.942,68	
2029	9.061.715,02	6.211.215,94	2.850.499,08	
2030	9.372.840,88	6.762.243,80	2.610.597,08	
2031	9.672.374,54	6.807.204,48	2.865.170,06	
2032	9.990.040,54	6.888.258,84	3.101.781,70	
2033	10.324.818,35	6.930.835,78	3.393.982,57	
2034	10.680.101,63	7.263.281,09	3.416.810,54	
2035	11.039.787,48	7.331.730,31	3.708.057,17	
2036	11.420.041,67	7.478.364,92	3.941.676,75	
2037	11.817.488,44	7.627.932,21	4.189.536,23	
2038	12.232.885,31	7.780.480,86	4.452.404,45	
2039	12.667.562,57	7.936.100,80	4.731.461,89	
2040	13.122.226,42	8.094.822,89	5.027.403,73	
2041	13.698.082,31	8.266.719,14	5.341.343,17	
2042	14.086.218,39	8.421.853,53	5.674.364,86	
2043	14.617.909,29	8.590.290,60	6.027.618,69	

66

ESTADO DE GOIAS
PODER EXECUTIVO BELA VISTA DE GOIAS



**BELA VISTA
DE GOIAS**
Tudo acontece na diferença

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	PLANO PREVIDENCIÁRIO			SALDO FIN. EXERC
	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	
2044	15.164.420,00	8.762.086,41	6.402.323,59	
2045	15.737.110,07	8.937.338,34	6.799.771,73	
2046	10.580.799,80	9.116.065,10	1.464.714,70	
2047	10.749.718,43	9.298.406,81	1.451.311,62	
2048	10.919.453,58	9.484.374,94	1.435.078,64	
2049	11.089.867,89	9.674.062,44	1.415.805,45	
2050	11.260.812,00	9.867.543,69	1.393.268,31	
2051	11.432.123,80	10.064.894,56	1.367.229,24	
2052	11.603.627,56	10.266.192,45	1.337.435,11	
2053	11.775.133,08	10.471.516,30	1.303.616,78	
2054	11.946.434,68	10.680.946,63	1.265.488,05	
2055	12.117.310,26	10.894.565,56	1.222.744,70	
2056	12.287.520,16	11.112.458,87	1.175.063,29	
2057	12.458.806,08	11.334.708,01	1.122.100,07	
2058	12.624.889,85	11.561.400,13	1.063.489,72	
2059	12.791.472,15	11.792.628,13	998.844,02	
2060	12.958.231,17	12.028.480,70	927.750,47	
2061	13.118.821,15	12.268.050,31	849.770,84	
2062	13.278.870,84	12.514.431,32	764.439,52	
2063	13.435.981,93	12.764.719,94	671.261,99	
2064	13.589.727,26	13.020.014,34	569.712,92	
2065	13.739.649,03	13.280.414,63	459.234,40	
2066	13.885.256,88	13.546.022,92	339.233,96	
2067	14.026.025,77	13.810.943,38	209.082,39	

ESTADO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO BELA VISTA DE GOIÁS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	PLANO PREVIDENCIÁRIO			SALDO FIN. EXERC
	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	
2068	14.161.393,87	14.093.282,25	68.111,62	
2069	14.290.760,19	14.375.147,89	-84.387,70	
2070	14.413.482,13	14.862.650,85	-249.168,72	
2071	14.528.872,93	14.955.903,87	-427.030,94	
2072	14.636.198,80	15.255.021,95	-618.823,15	
2073	14.734.676,10	15.560.122,38	-825.446,28	
2074	14.823.468,15	15.871.324,83	-1.047.856,68	
2075	14.901.681,95	16.188.751,33	-1.287.069,38	
2076	14.968.364,69	16.512.526,35	-1.544.161,66	
2077	15.022.500,03	16.842.776,88	-1.820.276,85	
2078	15.063.004,16	17.179.632,42	-2.116.628,26	
2079	15.088.721,62	17.523.225,07	-2.434.503,45	
2080	15.098.420,88	17.873.689,57	-2.775.268,69	
2081	15.090.789,61	18.231.163,36	-3.140.373,75	
2082	15.064.429,73	18.595.786,63	-3.531.356,90	
2083	15.017.852,12	18.967.702,36	-3.949.850,24	
2084	14.949.470,98	19.347.056,41	-4.397.585,43	
2085	14.857.597,93	19.733.997,64	-4.876.399,61	
2086	14.740.435,67	20.128.677,49	-5.388.241,82	
2087	14.598.071,31	20.531.251,04	-5.935.179,73	
2088	10.741.790,82	18.488.037,94	-7.746.247,32	
2089	9.584,12	95.041,23	-86.257,11	
2090	16.247,11	81.168,59	-64.921,48	
2091	11.319,08	56.707,68	-47.388,00	

ESTADO DE GOIAS
PODER EXECUTIVO BELA VISTA DE GOIAS



BELA VISTA DE GOIAS
Bela Vista de Goiás - GO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 6 (LRF - Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.
2092	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00
			SALDO FIN. EXERC

PLANO FINANCEIRO			
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.
			SALDO FIN. EXERC

Fonte: Sistema Magasoft Informática Ltda. Unidade Responsável PODER EXECUTIVO BELA VISTA DE GOIAS Data: 13/04/2021, Hora: 14:06

NOTA EXPLICATIVA

NARCIA KELLY ALVES DA SILVA
CPF: 027.182.991-50
PREFEITO MUNICIPAL

VINICIUS HENRIQUE PIRES ALVES
CPF: 004.209.981-10
CONTADOR

ESTADO DE GOIAS
 PODER EXECUTIVO BELA VISTA DE GOIAS



BELA VISTA DE GOIAS
 Faz o bem, faz o diferente

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2022

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	00001	Encargos Especiais.	131.464,03	135.441,07	148.985,18	Parcelamento ou Pagamento a Vista, Aproveitamento do Benefício Mediante a Transformação em pagamento definitivo (conversão de renda).
TOTAL			131.464,03	135.441,07	148.985,18	

Fonte:

NOTA EXPLICATIVA

NARCIA KELY ALVES DA SILVA
 08.1182.991-50
 PREFEITA MUNICIPAL

VINICIUS HENRIQUE PIRES ALVES
 004.208.981-10
 ASSESSORIA CONTABIL



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2022

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$

EVENTO	VALOR PREVISTO PARA 2022
Aumento Permanente da Receita	111.009.682,33
(-) Transferências Constitucionais	63.397.354,20
(-) Transferências ao FUNDEB	12.679.470,82
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	34.932.857,31
Redução Permanente da Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	34.932.857,31
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC Geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	34.932.857,31

Fonte: Sistema Megasoftware Informática Ltda. Unidade Responsável PODER EXECUTIVO BELA VISTA DE GOIAS Data: 13/04/2021 hora: 14:07

NOTA EXPLICATIVA

NARCIA KELLY ALVES DA SILVA
CPF: 027.182.991-50
PREFEITA MUNICIPAL

VINICIUS HENRIQUE PIRES ALVES
CPF: 004.209.981-10
ASSESSORIA CONTABIL

ESTADO DE GOIAS

PODER EXECUTIVO BELA VISTA DE GOIAS



BELA VISTA DE GOIAS
15a. cidade do Brasil

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO CONSOLIDADO

2022

ESPECIFICAÇÃO	2022	R\$
RECEITA TOTAL		111.009.682,33
(-) RECEITA NÃO PRIMÁRIA		2.120.219,22
- APLICAÇÃO MERCADO DE CAPITAIS, OPERAÇÃO DE CRÉDITO		
- OPERAÇÃO DE CRÉDITO		
- ALIENAÇÃO DE BENS		
- AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS		
RECEITA PRIMÁRIA		108.889.463,11
DESPESA TOTAL		111.009.682,33
(-) DESPESA NÃO PRIMÁRIA		1.218.017,34
- ENCARGOS COM A DÍVIDA		
- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA		
- CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS		
DESPESA PRIMÁRIA		109.791.664,99
RESULTADO PRIMÁRIO		-902.201,88

NARCIA KELY ALVES DA SILVA
 CPF: 027.182.991-50
 PREFEITA MUNICIPAL

VINICIUS HENRIQUE PIRES ALVES
 CPF: 009.209.981-10
 ASSESSORIA CONTABIL



BELA VISTA
DE GOIÁS
1961

ESTADO DE GOIÁS

PODER EXECUTIVO BELA VISTA DE GOIÁS

PÁG: 001

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022.

ARF(LRF,art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Frustração de Arrecadação : RENUNCIA DE RECEITA: RENUNCIA DE RECEITA.	149.868,40	RESERVA DE CONTINGÊNCIA.	149.868,40
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções : DISCREPÂNCIA DE PROJEÇÕES: ATENDIMENTO DE PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS E EVENTOS FISCAIS IMPREVISTOS NO ART. 5º, III, LRF.	72.536,13	RESERVA DE CONTINGENCIA.	72.536,13
Discrepância de Projeções : DISCREPÂNCIA DE PROJEÇÕES: ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS A MENOR E RESTITUIÇÃO DE VALORES.	71.205,94	RESERVA DE CONTINGÊNCIA.	71.205,94
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	293.610,47	SUBTOTAL	293.610,47
TOTAL	293.610,47	TOTAL	293.610,47

Fonte: Sistema Magasoft Informática Ltda. Unidade Responsável PODER EXECUTIVO BELA VISTA DE GOIÁS Data: 13 de abr de 2021 14:08:04

NOTA EXPLICATIVA

NARCIA KELLY ALVES DA SILVA
027.182.991-50

VINICIUS HENRIQUE PIRES ALVES
004.209.991-10



ESTADO DE GOIÁS
**CÂMARA MUNICIPAL
DE BELA VISTA DE GOIÁS**


CERTIDÃO

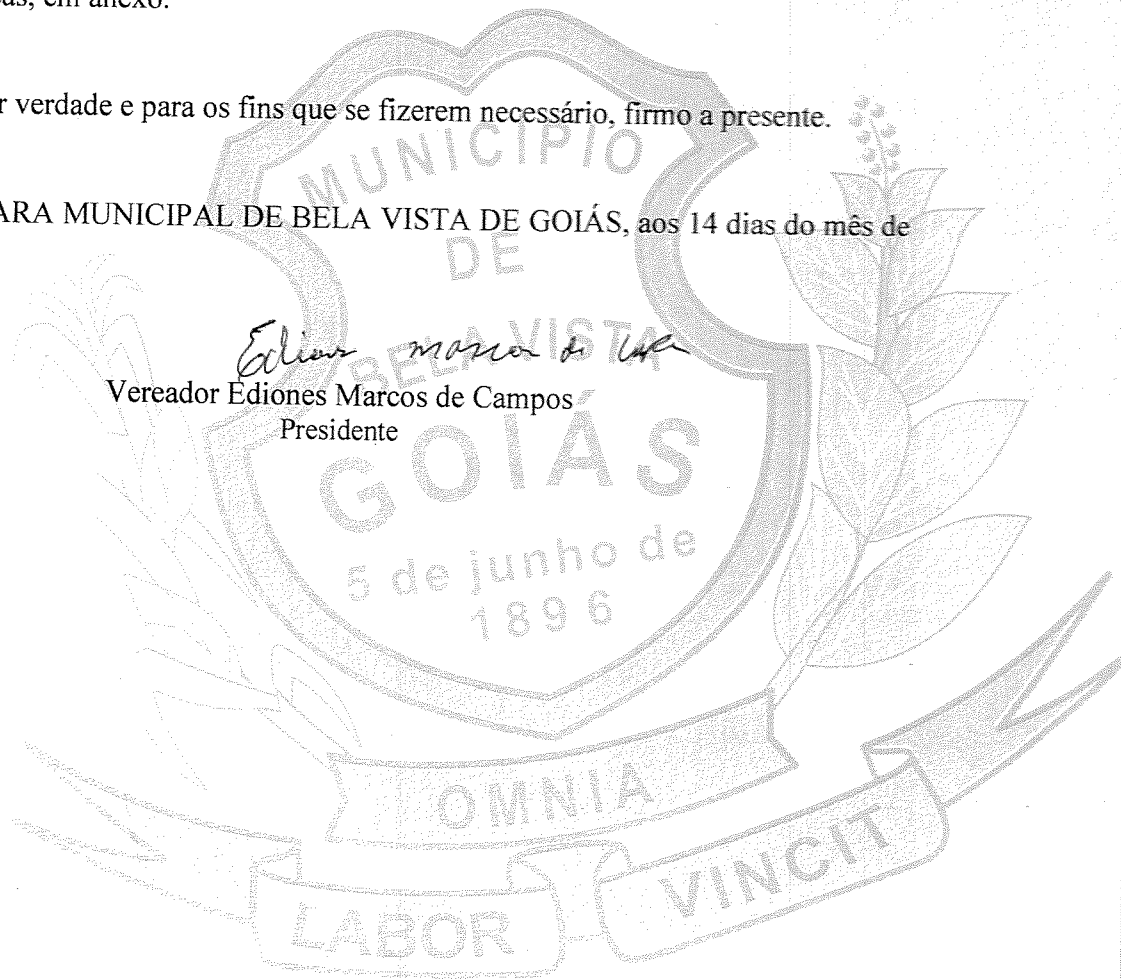
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA que foram realizadas Audiências Públicas na Câmara Municipal de Bela Vista de Goiás para discussão do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 que “Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências”, conforme as Atas de Audiências Públicas, em anexo.

Por ser verdade e para os fins que se fizerem necessário, firmo a presente.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS, aos 14 dias do mês de junho de 2021.


Vereador Ediones Marcos de Campos
Presidente





Primeira Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 que “Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências”.

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (05.05.2021) às dezoito horas e trinta minutos (18h30min) realizou-se no Anexo II - João Crisóstomo de Souza, Sala das Sessões da Sede do Poder Legislativo de Bela Vista de Goiás, a Primeira Audiência Pública para apresentação e discussão do **Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 que “Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências”**. Esta audiência foi regularmente convocada por meio do Edital de Convocação de Audiência Pública nº 002/2021, de 04 de maio de 2021, publicado no placar e no site www.camarabelavistadegoias.go.gov.br, bem como no facebook da Câmara Municipal. Estiveram presentes o Presidente da Câmara, Vereador Ediones Marcos de Campos, a Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Vereadora Priscilla de Sousa Alves da Silva, e os Vereadores Alex Antônio da Silva, Arthur Magalhães Fernandes, Isac Nogueira da Silva Júnior e Ronaldo Rodrigues Gomes. Abrindo os trabalhos, a Vereadora Priscilla cumprimentou todos que assistem a audiência pela transmissão online do facebook da Câmara Municipal, destacando que a população poderá fazer seus comentários e seus questionamentos em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 que “Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências”; em seguida informou que o Procurador Jurídico, Dr. Fabio Lemes, estará conduzindo as explicações, e no final estará à disposição para responder os questionamentos. Inicialmente a Vereadora Priscilla fez a leitura do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, em seguida passou a palavra ao Procurador Jurídico, Dr. Fábio, que cumprimentou a todos e destacou que a “Lei de Diretrizes Orçamentárias vai fixar as metas e as prioridades para a elaboração futura da Lei Orçamentária anual, que neste ano será apresentado, também, o projeto do Plano Plurianual. Que a Lei de Diretrizes vai fixar os objetivos para o ano de 2022 dentro do orçamento futuro, que será encaminhado até o mês de agosto, bem como no Plano Plurianual. Que esta lei está contemplando as ações que o Município pretende realizar no ano de 2022, como já foi exposto na leitura do projeto, visa ampliar fontes de renda e emprego, promover os recursos necessários para desenvolver objetivos que atendam os anseios da população, cuidar dos recursos naturais (meio ambiente), que possam criar ações que fomentem ainda mais o Município, que possibilite que o Município cresça, que desenvolva, que possa melhorar a qualidade de vida dos munícipes. Comentou sobre a previsão orçamentária de suplementação até o limite de 70% (setenta por cento) na Lei Orçamentária Anual, ou seja, quando for aprovado o orçamento o Poder Executivo estará autorizado a suplementar, a mudar uma dotação que não será utilizada para outra que será necessária a sua majoração de valores; o Procurador destacou que são coisas complexas, que muitos não entendem, mas para simplificar, a LDO vai designar, priorizar, o que serão objeto das despesas e das receitas para o ano de 2022, tudo previsto, também, no Plano Plurianual, que será encaminhado a esta Casa de Leis nesse ano, e também, será votado. Destacou que o Plano Plurianual é uma lei que é feita para quatro anos, os três próximos anos desta Gestão e um ano da próxima gestão; destacou que o Plano Plurianual poderá sofrer alterações de acordo com o que possa acontecer no desenrolar do exercício para o Poder Executivo e Poder Legislativo; que a LDO é tanto para o Poder Executivo, quanto para o Legislativo, pois o Poder Legislativo tem o seu orçamento; sobre a suplementação, exemplificou com o caso da pandemia, que está sendo um ano atípico, que a previsão orçamentária que foi




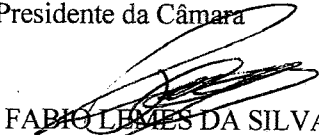
ESTADO DE GOIÁS
**CÂMARA MUNICIPAL
DE BELA VISTA DE GOIÁS**

2

votada no ano de 2019 para o ano de 2020 não tinha a previsão de gastos com a pandemia, com o aumento dos gastos com a saúde, que as dotações orçamentárias da saúde que tinha uma previsão "x", teve que ser aumentadas, como as dotações são limitadas, elas servem pra isso, pra anular dotação de outra fonte que não seria usada e transferida para aquela necessária, que será utilizada, isso é suplementação orçamentária, que foi realizado no ano passado, e com certeza será feito neste ano, devido a continuidade da pandemia. Destacou que existe inúmeras ações que iniciaram em anos anteriores, e que precisam continuar neste ano e nos próximos anos, essa previsão é feita através do PPA, LDO e Lei Orçamentária; que a LDO vai fatiar o Plano Plurianual e também delimitar as ações anuais da lei orçamentária; todas essas leis podem sofrer alterações durante o ano, de acordo com as necessidades do Município, exemplificou no caso da criação do auxílio emergencial do Município, caso não estivesse previsto o valor de um milhão e oitocentos mil no orçamento, se tivesse previsto só um milhão, teria que ser feito a suplementação para atingir o valor de um milhão e oitocentos mil reais, por isso tem que já tem essa previsão na LDO". Em ato contínuo, o Procurador Jurídico se colocou à disposição para responder os questionamento, as dúvidas. Questionado, explicou que o que está disposto nesta Lei de Diretrizes Orçamentária para 2022, terá que estar constando no PPA que será encaminhado; em seguida não havendo mais nenhuma manifestação, para terminar a Vereadora Priscilla agradeceu a participação de todos os Vereadores presentes e do público que assiste pelas redes sociais, e convidou todos para as próximas audiências públicas nos dias 06 e 07 de maio do corrente ano às 18:30hs na Sala de Sessões da Câmara Municipal, para dar continuidade do debate com a população deste projeto. Em seguida, deu-se por encerrado esta audiência pública, determinando a lavratura da Ata. E, para constar foi lavrada a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada por mim, pelo Presidente da Câmara, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Procurador Jurídico e demais presentes.


EDIONES MARCÓS DE CAMPOS
Presidente da Câmara


Priscilla de Sousa Alves da Silva
Presidente da CCJ


DR. FÁBIO LEMES DA SILVA
Procurador Jurídico



Segunda Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 que “**Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências**”.

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (06.05.2021) às dezoito horas e trinta minutos (18h30min) realizou-se no Anexo II - João Crisóstomo de Souza, Sala das Sessões da Sede do Poder Legislativo de Bela Vista de Goiás, a segunda Audiência Pública para apresentação e discussão do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 que “**Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências**”. Esta audiência foi regularmente convocada por meio do Edital de Convocação de Audiência Pública nº 002/2021, de 04 de maio de 2021, publicado no placar e no site www.camarabelavistadegoias.go.gov.br, bem como no facebook da Câmara Municipal. Estiveram presentes o Presidente da Câmara, Vereador Ediones Marcos de Campos, a Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Vereadora Priscilla de Sousa Alves da Silva, e os Vereadores Alex Antônio da Silva, Arthur Magalhães Fernandes, Caio Nathan Eugenio de Carvalho, Carlos José Costa Carvalho, Isac Nogueira da Silva Júnior, Diogo Marçal Machado de Oliveira, Oseias dos Santos-Figueredo e Sérgio Rodrigues Teixeira. Abrindo os trabalhos, a Vereadora Priscilla cumprimentou todos os vereadores presentes e o público que assiste a audiência pela transmissão online do facebook da Câmara Municipal, destacando que a população poderá fazer seus comentários e seus questionamentos em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 que “**Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências**”, em seguida informou que o Procurador Jurídico, Dr. Fábio Lemes, estará conduzindo as explicações e no final estará à disposição para responder os questionamentos. Em ato contínuo a Vereadora Priscilla fez a leitura do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, em seguida passou a palavra ao Procurador Jurídico, Dr. Fábio, que cumprimentou a todos e destacou “que de acordo com a leitura do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias é necessário que conste as ações no PPA, em seguida na LDO, para posteriormente inseri-las na Lei Orçamentária anual; destacou que existem despesas obrigatórias já determinadas pela Constituição da República de um mínimo legal, é o caso da educação e da saúde; na saúde deve ser gasto no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor orçado, que o máximo é o que o município necessitar; que a suplementação auxilia o orçamento no sentido de poder complementar onde está precisando de aumentar o valor orçado; para haver aumento da carga tributária, tem que estar previsto no PPA e, também, na LDO, que foi mencionado alteração na planta de valores, o que é planta de valores? É a avaliação dos imóveis urbanos para fins do cálculo do IPTU e sua aplicação, que as alíquotas são majoradas ou diminuídas de acordo com a disponibilidade financeira, se o município está com superávit, então se diminuísse um pouco não teria problema; que para cada despesa tem que ter uma receita; não se pode aumentar as despesas, sem saber a origem daquela receita, se não houver receita para cobrir a despesa não se pode aumentar as receitas, que isso é previsão da LDO e do PPA, e também, da Lei Orçamentária; que a LDO embora seja técnica é uma lei de suma importância, pois define todas as ações que serão implementadas anualmente no município; que reajuste salarial tem que estar previsto na LDO, se não estiver previsto não pode conceder, que além de estar previsto no PPA, tem que estar previsto na LDO e na Lei Orçamentária; que o Município para fazer o PPA, a LDO e a Lei Orçamentária baseia nos exercícios anteriores, o que foi arrecadado e o que foi gasto, e uma projeção de aumento de despesas e de receitas para não ficar em déficit, que o Município de Bela Vista está bem, que tem



poucas dívidas, tem o parcelamento do INSS e do Previbel, que foram parceladas em anos anteriores, que o Município está equilibrado financeiramente na questão de dívidas, destacando, que deve estar previsto na LDO, o que caracteriza planejamento, que a LDO é um meio de planejar, a execução anual dos investimentos que deverão ocorrer para atender os anseios da população, e isso é demonstrado, colocado na prática através da Lei Orçamentária”, em sequência o Senhor Procurador Jurídico se colocou à disposição para responder os questionamento e as dúvidas. O Vereador Arthur Fernandes “sugeriu que o Poder Executivo enviase alguém para ajudar nas explanações nas audiências públicas, que acredita ser muito importante a participação deles para dizer qual o direcionamento deram; que tem a assessoria da Câmara, mas seria interessante eles informar o que estão planejando para o ano que vem, o que de especificidade tem na LDO que eles enviaram para a Câmara, que as vezes seria importante eles participarem da próxima audiência pública que acontecerá amanhã, para informar esses pontos, qual obras que estão planejando, qual o investimento que já está constando, se está constando ou não esta questão do reajuste dos servidores, da questão do aumento de alíquota, que tudo isso seria interessante o representante do Executivo estar presente na audiência pública para dar esse parecer para os vereadores, para quando chegar nas comissões já saber mais ou menos o raio x desse projeto”. A vereadora Priscilla comentou “que o Executivo já faz essa apresentação, que é feita a convocação da audiência pública, que já pôde participar de algumas audiências, mas que acha interessante que um representante do Executivo esteja presente para esclarecer. O Vereador Arthur comentou que as audiências realizadas pelo Executivo são para elaboração do projeto, e que é interessante eles virem aqui repassar essa visão”. O Procurador Jurídico comentou, também, “que no primeiro ano da nova gestão o PPA deveria ser junto da LDO, que estão ações no decorrer dos anos deverá estar previsto no PPA, que o PPA será enviado a esta Casa até o mês de agosto, que acredita que deveria ter sido feita uma alteração na Constituição neste sentido, que sempre que fosse o primeiro ano de mandato o PPA e a LDO fosse encaminhado juntos; que no PPA vai estar prevista todas as ações; na LDO vai estar as linhas gerais que vão ser implementadas na Lei Orçamentária, e na Lei Orçamentária, que chegará até agosto, vai discriminar as ações que serão implementadas no próximo ano, que na LDO prevê todas as ações, mas não exemplifica, essa exemplificação só acontecerá na Lei Orçamentária ou discutida no decorrer de quatro anos no PPA, que este projeto de lei terá eficácia a partir de janeiro de 2022, e o PPA terá validade para quatro anos, e que a Lei Orçamentária é anual, que vale para exercício anual, destacando que o PPA poderá sofrer alterações de acordo com as necessidades do município, que todas essas leis são elaboradas por todos os municípios da União”. O Vereador Carlos José comentou “que a audiência pública é realizada com respeito a todos que estão assistindo, que a audiência pública é realizada para discussão do projeto com o público, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é muito ligada a lei orçamentária anual; que a LDO é votada em junho, que essas leis são muito ligadas ao PPA, que uma é ligada a outra; que essas leis são técnicas, e não tem muita coisa para mudar, que as vezes uma comissão entende que poderá acrescentar alguma coisa para beneficiar o município, que emendas a este projeto é uma novidade. Que todos esses projetos são feitos por pessoas técnicas”. O Vereador Sérgio comentou “que como muito bem o Vereador Carlos José explicou, que este projeto é muito técnico, que as vezes muita gente não entende como é elaborado a LDO, que vem do Executivo, é feito por pessoas técnicas, conhecedoras da situação atual, que a LDO vai apontar as prioridades para o próximo ano, e essas prioridades são baseadas numa realidade do Município, uma perspectiva de governo para o próximo ano, em seguida questionou o Procurador o que poderia ser falhas no projeto de LDO para não ser aprovada, e o Procurador explicou que o projeto precisa ser


Eman





ESTADO DE GOIÁS
**CÂMARA MUNICIPAL
DE BELA VISTA DE GOIÁS**

3

aprovado, pois se não for aprovada não tem como aprovar a Lei Orçamentária anual". Não havendo mais nenhuma manifestação, para terminar a Vereadora Priscilla agradeceu a participação de todos os Vereadores presentes, e convidou todos para a última audiência pública no dia 07 de maio do corrente ano às 18:30hs na Sala de Sessões da Câmara Municipal, para dar continuidade do debate com a população deste projeto. Em seguida, deu-se por encerrado esta audiência pública, determinando a lavratura da Ata. E, para constar foi lavrada a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada por mim, pelo Presidente da Câmara, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Procurador Jurídico e demais presentes.


EDIONES MARCOS DE CAMPOS
Presidente da Câmara


Priscilla de Sousa Alves da Silva
Presidente da CCJ


DR. FÁBIO LEMES DA SILVA
Procurador Jurídico



Terceira Audiência Pública para discussão do **Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 que “Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências”**.

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (07.05.2021) às dezoito horas e trinta minutos (18h30min) realizou-se no Anexo II - João Crisóstomo de Souza, Sala das Sessões da Sede do Poder Legislativo de Bela Vista de Goiás, a terceira Audiência Pública para apresentação e discussão do **Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 que “Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências”**. Esta audiência foi regularmente convocada por meio do Edital de Convocação de Audiência Pública nº 002/2021, de 04 de maio de 2021, publicado no placar e no site www.camarabelavistadegoias.go.gov.br, bem como no facebook da Câmara Municipal. Estiveram presentes o Presidente da Câmara, Vereador Ediones Marcos de Campos, a Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Vereadora Priscilla de Sousa Alves da Silva, e os Vereadores Alex Antônio da Silva, Carlos José Costa Carvalho, Isac Nogueira da Silva Júnior e Oseias dos Santos Figueredo. Abrindo os trabalhos, a Vereadora Priscilla cumprimentou todos os vereadores presentes e o público que assiste a audiência pela transmissão online do facebook da Câmara Municipal, destacando que a população poderá fazer seus comentários e seus questionamentos em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 que “Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências”; em seguida informou que o Procurador Jurídico, Dr. Fabio Lemes, estará conduzindo as explicações e no final estará à disposição para responder os questionamentos. Em ato contínuo a Vereadora Priscilla fez a leitura do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, em seguida passou a palavra ao Procurador Jurídico, Dr. Fábio, que cumprimentou a todos e destacou “que a LDO prevê a participação popular para a elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual, que é o projeto que exemplificará e fixará as despesas e receitas do município para o exercício de 2022; que como já foi dito, a LDO norteia a elaboração da Lei Orçamentária, fixa as diretrizes, e nela tem que constar tudo que está inserido no projeto de Lei Orçamentária; que compõe esta Lei a necessidade de ocorrer ou não a suplementação de dotações orçamentárias, pois se não tiver previsto na LDO não poderia constar no projeto de Lei Orçamentária; que é de suma importância a participação popular de quando foi iniciada a elaboração do projeto de Lei Orçamentária, onde determinará as reais necessidades de aplicação dos recursos públicos em nosso município; o Procurador fez um relato geral da LDO das três audiências públicas que devido a pandemia não pode ter a presença do público, mas acredita que brevemente o público poderá participar presencialmente quando terminar esse período de pandemia; que a participação popular facilita a gestão, ela orienta e indica se determinada região está precisando de um tipo de prestação de serviço, qual é a real necessidade daquela região, que isso poderá ser feito diretamente na Câmara, através dos Vereadores, que são os representantes da população ou através de sugestões via e-mail; que a LDO visa basicamente balizar e instrumentalizar a elaboração da Lei Orçamentária, nela está previsto que teremos suplementação até o limite de 70% (setenta por cento) do valor das dotações orçamentárias para o exercício de 2022 que será inserido no projeto de Lei Orçamentária; que para ter alguma isenção ou alteração da carga tributária, também, deverá estar previsto na LDO; que, também, está previsto a questão previdenciária, que é a manutenção do nosso fundo de previdência, que é o Prevíbel; que para ocorrer qualquer aumento de despesa tem que estar




CERTIDÃO

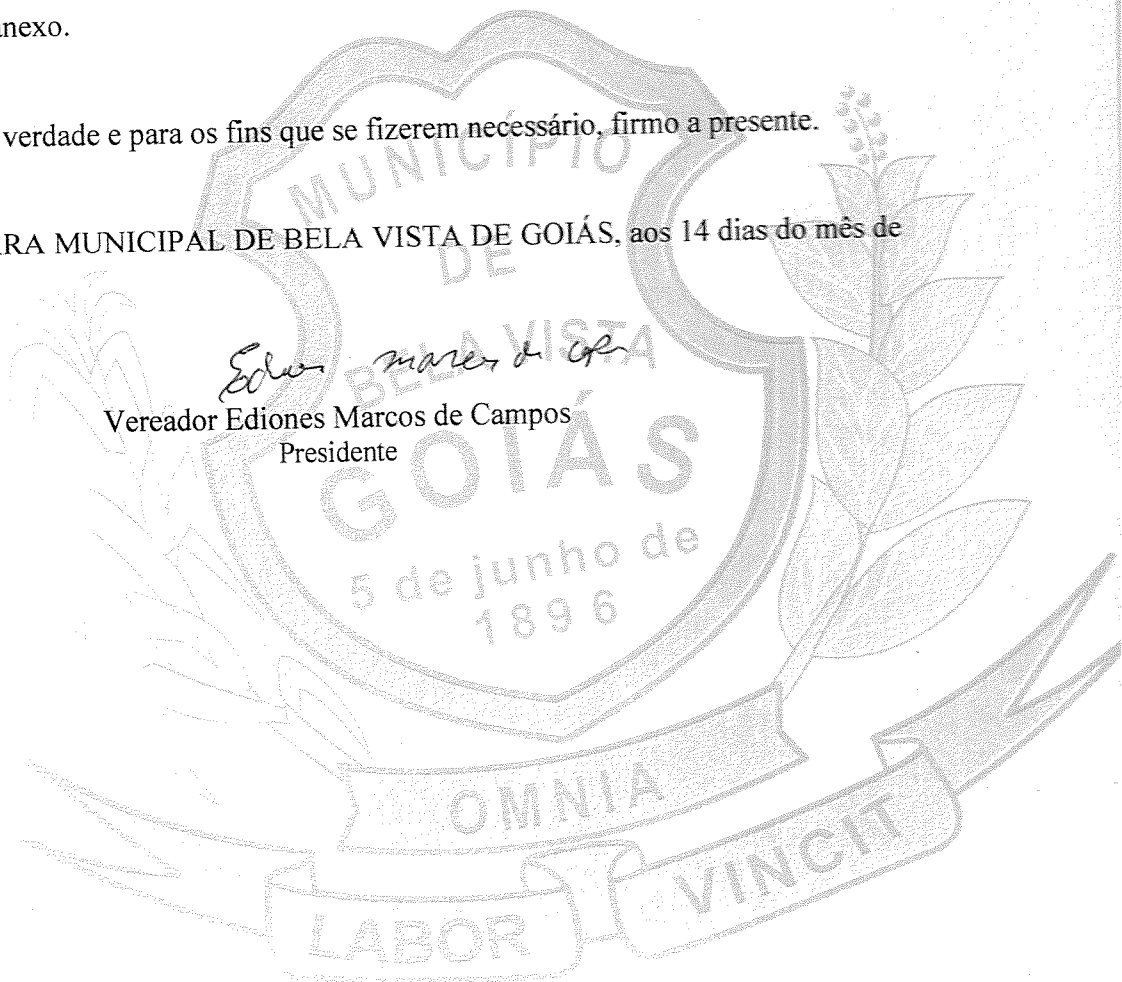
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA que o Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 que “Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências” foi apreciado e votado em três votações nominais, tendo sido aprovado, conforme cópia das Atas de Sessões Ordinárias de Nº 2.122, 2.125 e 2.126, em anexo.

Por ser verdade e para os fins que se fizerem necessário, firmo a presente.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS, aos 14 dias do mês de junho de 2021.


Vereador Ediones Marcos de Campos
Presidente





ATA Nº 2.122 DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (07.06.2021), às dezenove horas e trinta minutos (19h30min) no Anexo II - João Crisóstomo de Souza, Sala das Sessões da Sede do Poder Legislativo de Bela Vista de Goiás reuniram-se em Sessão Ordinária os membros da Câmara Municipal, sob a Presidência do Vereador Ediones Marcos de Campos, secretariado pelo Primeiro-Secretário, Vereador Ronaldo Rodrigues Gomes. Compareceram ainda os Vereadores: Alex Antônio da Silva, Arthur Magalhães Fernandes, Caio Nathan Eugenio de Carvalho, Carlos José Costa Carvalho, Diogo Marçal Machado de Oliveira, Isac Nogueira da Silva Júnior, Oseias dos Santos Figueredo, Priscilla de Sousa Alves da Silva e Sérgio Rodrigues Teixeira. Foram convocados e estavam presentes as servidoras Alline de Fátima Teles da Costa e Lígia Gonçalves Gomes, o servidor Daniel Faria Lopes e o Procurador Jurídico, Dr. Fabio Lemes da Silva. À hora regimental e havendo quórum o Senhor Presidente, Vereador Ediones, sob a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão, convidando o Senhor Secretário para ler a Ata de nº 2.121, que após ser lida, foi discutida e votada, sendo aprovada, sendo aprovada sem pedido de retificação ou impugnação.

ORDEM DO DIA: 03 (três) Projetos de Leis Complementares e 06 (seis) Projetos de Leis do Poder Executivo; e 01 (um) Projeto de Emenda à Lei Orgânica, 03 (três) Projetos de Leis do Legislativo, 01 (um) Projeto de Resolução, 03 (três) Projetos de Decretos Legislativos e 01 (um) Requerimento de Comenda José Inocêncio Teles do Poder Legislativo.

EXPEDIENTE DO DIA: O Senhor Presidente, Vereador Ediones Marcos, cumprimentou todos os presentes e a população que acompanha as sessões pela transmissão online do Facebook. Dando início a sessão, destacou, mais uma vez que devido ao momento crítico da pandemia da Covid-19, esta sessão ordinária está sendo realizada de forma virtual, com todos os cuidados, em seguida solicitou informações se as Comissões devolveria algum projeto para ser incluso na pauta de votação desta noite, em seguida passou para votação do Processo nº 037/2021; Autoria: Chefe do Poder Executivo; Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 que "Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências", o Senhor Presidente informou que foram realizadas três audiências públicas para discussão desse projeto, e que todos os pareceres foram favoráveis a aprovação do projeto, que foi apresentada a Emenda Modificativa nº 001/2021 de autoria do Vereador Arthur Fernandes, que "Altera a redação do Art. 5 previsto no Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021", que após ser lida, foi discutida e em única votação nominal obteve 03 (três) votos favoráveis dos Vereadores Arthur, Diogo e Oséias e 06 (seis) votos contrários dos Vereadores Ronaldo, Sergio, Priscilla, Caio Nathan, Alex e Carlos José e 01 (uma) abstenção do Vereador Isac Jr. ficando a Emenda Modificativa nº 001 rejeitada pela maioria dos votos. Em ato contínuo o projeto foi lido, discutido e em primeira votação nominal foi aprovado por todos os Vereadores. Em sequência o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Secretário que fizesse a leitura do Processo nº 054/2021; Autoria: Chefe do Poder Executivo; Projeto de Lei nº 015/2021 que "Dispõe sobre a conversão da Gratificação Incorporada em Vantagem Pessoal



Nominal Identificada na forma que especifica" que foi encaminhado em regime de urgência através do Ofício nº 210/2021-GP/BV da Chefe do Poder Executivo. Após a leitura, a urgência do Ofício foi colocada em discussão e em única votação nominal, tendo sido aprovado por todos os Vereadores presentes. Em ato contínuo o projeto foi encaminhado as Comissões. Processo nº 055/2021; Autoria: Chefe do Poder Executivo; Projeto de Lei nº 016/2021 que "Institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal na forma que especifica" que foi encaminhado em regime de urgência através do Ofício nº 211/2021-GP/BV da Chefe do Poder Executivo. Após a leitura, a urgência do Ofício foi colocada em discussão e em única votação nominal obteve todos os votos contrários ao regime de urgência, sendo assim o projeto segue com os prazos de tramitação das comissões normal; em sequência o projeto foi encaminhado as Comissões. Processo nº 056/2021; Autoria: Chefe do Poder Executivo; Projeto de Lei nº 017/2021 que "Dispõe sobre reposições salariais aos Servidores Efetivos e Comissionados do Poder Executivo de Bela Vista de Goiás e aos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências" que foi encaminhado em regime de urgência através do Ofício nº 212/2021-GP/BV da Chefe do Poder Executivo. Após a leitura, a urgência do Ofício foi colocada em discussão e em única votação nominal, tendo sido aprovado por todos os Vereadores presentes; em ato contínuo o projeto foi encaminhado as Comissões. Processo nº 059/2021; Autoria: Chefe do Poder Executivo; Projeto de Lei nº 018/2021 que "Dispõe sobre a denominação do Horto Florestal Municipal dos Bunitis no Município de Bela Vista de Goiás" que foi encaminhado em regime de urgência através do Ofício nº 219/2021-GP/BV da Chefe do Poder Executivo. Após a leitura, a urgência do Ofício foi colocada em discussão e em única votação nominal, foi aprovado por todos os Vereadores presentes. Em ato contínuo o projeto foi encaminhado as Comissões. Processo nº 052/2021; Autoria: Mesa Diretora; Projeto de Lei do Legislativo nº 007/2021 que "Dispõe sobre a revisão geral e anual dos vencimentos dos Servidores Públicos Efetivos, Inativos, Pensionistas, Servidores Comissionados e Agentes Políticos (Vereadores) da Câmara Municipal de Bela Vista de Goiás, e dá outras providências", que foi encaminhado em regime de urgência através do Ofício nº 020/2021. Após a leitura, a urgência do Ofício foi colocada em discussão e em única votação nominal, foi aprovado por todos os Vereadores presentes. Em ato contínuo o projeto foi encaminhado as Comissões. Processo nº 053/2021; Autoria: Vereador Diogo Marçal; Projeto de Lei do Legislativo nº 008/2021 que "Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para população de Bela Vista de Goiás em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionados por moléstias contagiosas ou catastrofes naturais", que após a leitura foi encaminhado as Comissões. Processo nº 058/2021; Autoria: Todos os Vereadores; Projeto de Resolução nº 004/2021 que "Denomina o Plenário do Anexo II da Câmara Municipal de Plenário Vereador Nicolau Sampa Matrak e dá outras providências"; que após a leitura foi encaminhado as Comissões. Para constar foi devolvido no dia 19/05/2021 o Processo nº 003/2021; Autoria: Vereador Oseias Figueredo; Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2021 que "Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar a danças que aludem à




ESTADO DE GOIÁS
**CÂMARA MUNICIPAL
 DE BELA VISTA DE GOIÁS**

sexualização precoce e inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas públicas municipais de Bela Vista de Goiás” que estava com vistas do Vereador Isac Júnior. O Vereador Oseias solicitou ao Plenário a retirada deste projeto, que em única votação nominal foi aprovada por todos os Vereadores, sendo assim, o Senhor Presidente determinou a Secretaria desta Câmara que proceda o arquivamento do Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2021. VOTAÇÃO DE PROJETOS: 1) Processo nº 040/2021; Autoria: Todos os Vereadores; Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Bela Vista de Goiás Nº 024, de 26 de abril de 2021, que “Altera o §1º do Art. 21 da Lei Orgânica do Município de Bela Vista de Goiás, e dá outras providências”, que teve todos os pareceres favoráveis a aprovação do projeto, que foi lido, em discussão o Vereador Isac Jr. solicitou vistas deste projeto pelo prazo regimental. 2) Processo nº 028/2021; Autoria: Chefe do Poder Executivo; Projeto de Lei Complementar n.º 001/2021 que “Institui Zona de Expansão Urbana Descontínua na forma que especifica e dá outras providências”, que teve todos os pareceres favoráveis a aprovação do projeto, que foi lido, em discussão o Vereador Oseias Figueredo solicitou vistas do projeto pelo prazo regimental. 2) Processo nº 032/2021; Autoria: Chefe do Poder Executivo; Projeto de Lei nº 012/2021 que “Cria o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Município de Bela Vista de Goiás e o Conselho Municipal Gestor do Fundo na forma que especifica e dá outras providências”, que teve todos os pareceres favoráveis a aprovação do projeto, que foi lido, em discussão o Vereador Carlos José solicitou vistas do projeto pelo prazo regimental, em ato contínuo, após sanado sua dúvida o Vereador Carlos devolveu a mesa, e o Senhor Presidente colocou o Projeto de Lei nº 012/2021 em primeira votação nominal, sendo aprovado pela unanimidade dos Vereadores. 3) Processo nº 039/2021; Autoria: Chefe do Poder Executivo; Projeto de Lei Complementar nº 003/2021 que “Institui Zona de Expansão Urbana Descontínua na forma que especifica e dá outras providências”, que teve todos os pareceres favoráveis a aprovação do projeto, que foi lido, discutido e em primeira votação nominal, obteve 03 (três) votos contrários dos Vereadores Arthur, Diogo e Oseias e 07 (sete) votos favoráveis dos Vereadores Isac Jr, Ronaldo, Priscilla, Alex, Caio Nathan, Carlos José e Sérgio, ficando aprovado em primeira votação pela maioria dos votos dos Vereadores. 4) Processo nº 022/2021; Autoria: Chefe do Poder Executivo; Projeto de Lei nº 007/2021, que “Dispõe sobre o uso de espaços públicos para a instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária e demais espaços destinados à publicidade nos imóveis e veículos públicos municipais, mediante os instrumentos da autorização, permissão e concessão”, que teve todos os pareceres favoráveis a aprovação do projeto, e o Vereador Arthur Fernandes apresentou duas Emendas a este projeto. Emenda Modificativa nº 001, Autoria: Vereador Arthur Fernandes, que “Altera a redação do Art. 1º do Projeto de Lei nº 007/2021, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a autorizar, permitir ou conceder, mediante processo de licitação pública, às pessoas jurídicas, direito de instalação, manutenção, conservação e veiculação de publicidade em lixeiras, contentores de lixo, placas de denominação de logradouros públicos, abrigos de ônibus e demais espaços destinados à publicidade em espaços públicos municipais”, que após a leitura, foi discutida e em única votação nominal obteve a unanimidade dos votos dos




ESTADO DE GOIÁS
**CÂMARA MUNICIPAL
DE BELA VISTA DE GOIÁS**

5



Alex Antônio da Silva
Vereador


Arthur Magalhães Fernandes
Vereador



Caio Nathan Eugenio de Carvalho
Vereador


Carlos José Costa Carvalho
Vereador

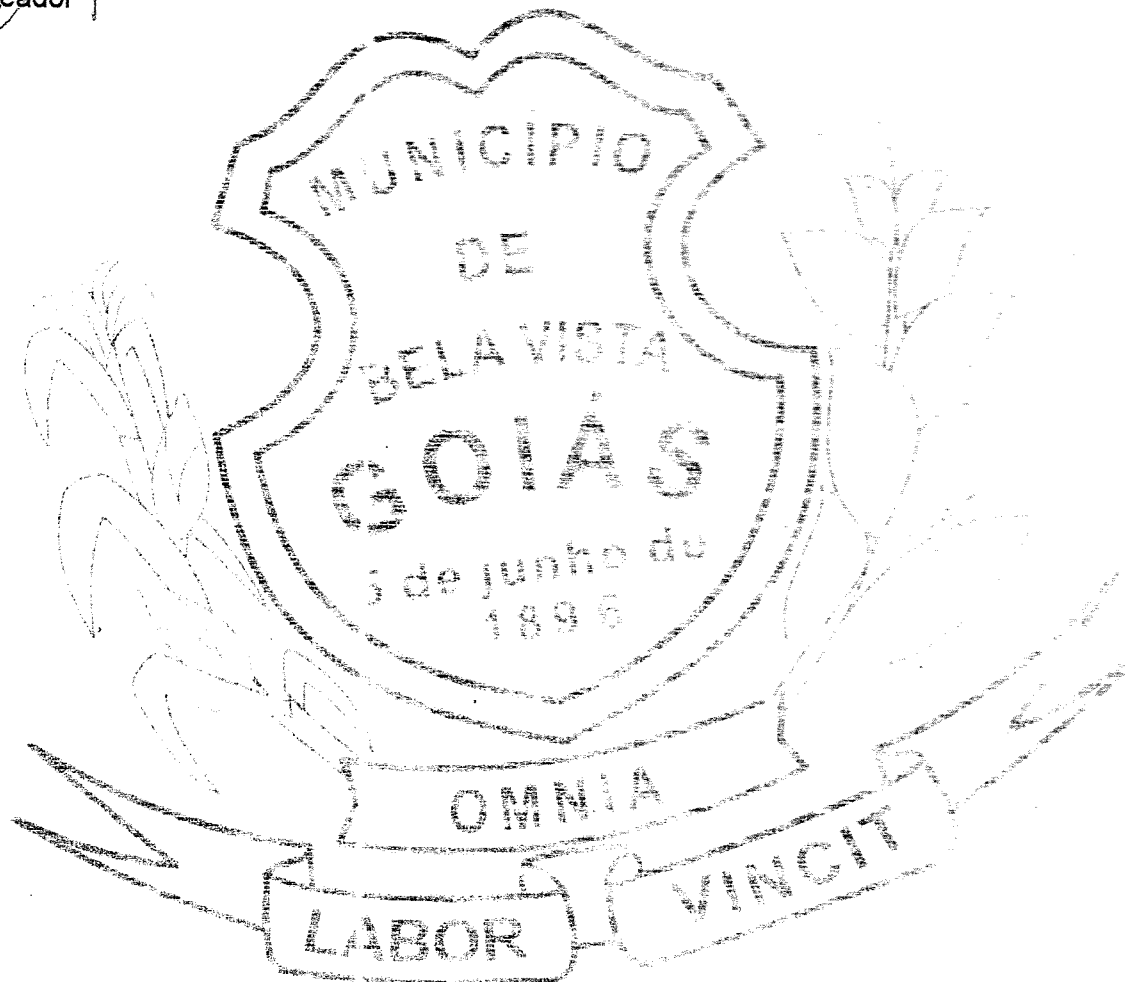

Diogo Marçal Machado de Oliveira
Vereador


Isac Nogueira da Silva Júnior
Vereador


Oseias dos Santos Figueredo
Vereador


Priscilla de Sousa Alves da Silva
Vereadora


Sérgio Rodrigues Teixeira
Vereador





ATA Nº 2.125 DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (10.06.2021), às dezenove horas e trinta minutos (19h30min) no Anexo II - João Crisóstomo de Souza, Sala das Sessões da Sede do Poder Legislativo de Bela Vista de Goiás reuniram-se em Sessão Ordinária os membros da Câmara Municipal, sob a Presidência do Vereador Ediones Marcos de Campos, secretariado pelo Primeiro-Secretário, Vereador Ronaldo Rodrigues Gomes. Compareceram ainda os Vereadores Alex Antônio da Silva, Arthur Magalhães Fernandes, Caio Nathan Eugenio de Carvalho, Carlos José Costa Carvalho, Diogo Marçal Machado de Oliveira, Isac Nogueira da Silva Júnior e Sérgio Rodrigues Teixeira. O Vereador Oseias dos Santos Figueredo e a Vereadora Priscilla de Sousa Alves da Silva não compareceram à Sessão. Foram convocados e estavam presentes as servidoras Alline de Fátima Teles da Costa e Lígia Gonçalves Gomes, o servidor Daniel Faria Lopes e o Procurador Jurídico, Dr. Fabio Lemes da Silva. À hora regimental e havendo quórum o Senhor Presidente, Vereador Ediones, sob a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão, convidando o Senhor Secretário para ler a Ata de nº 2.124, que após ser lida, discutida e votada, foi aprovada pela unanimidade dos Vereadores. ORDEM DO DIA: 01 (um) Projeto de Lei Complementar e 03 (três) Projetos de Leis do Poder Executivo; e 01 (um) Projeto de Lei do Legislativo, 01 (um) Projeto de Resolução e 02 (dois) ofícios do Poder Legislativo. EXPEDIENTE DO DIA: O Presidente, Vereador Ediones Marcos, deu boa noite a todos, e informou que devido a continuidade da pandemia da Covid-19 esta sessão ordinária está sendo transmitida de forma virtual pelo facebook, informou que a Vereadora Priscilla não está presente nesta sessão por motivos pessoais, e o Vereador Oseias, também, não chegou a tempo de participar desta sessão. Na sequência iniciou a votação dos projetos: 1) Processo nº 037/2021; Autoria: Chefe do Poder Executivo; Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 que "Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências"; que estava com vistas do Vereador Carlos José e foi devolvido à Mesa, sendo assim, o projeto foi lido, discutido e em segunda votação nominal foi aprovado por todos os Vereadores. 2) Processo nº 054/2021; Autoria: Chefe do Poder Executivo; Projeto de Lei nº 015/2021 que "Dispõe sobre a conversão da Gratificação Incorporada em Vantagem Pessoal Nominal Identificada na forma que específica". Que foi lido, discutido e em terceira votação nominal foi aprovado pela unanimidade dos Vereadores. 3) Processo nº 059/2021; Autoria: Chefe do Poder Executivo; Projeto de Lei nº 018/2021 que "Dispõe sobre a denominação do Horto Florestal Municipal dos Buritis no Município de Bela Vista de Goiás". Que foi lido, discutido e em terceira votação nominal foi aprovado por todos os Vereadores. 4) Processo nº 058/2021; Autoria: Todos os Vereadores; Projeto de Resolução nº 004/2021 que "Denomina o Plenário do Anexo II da Câmara Municipal de Plenário Vereador Nicolau Saba Matrak e dá outras providências". Que foi lido, discutido e em terceira votação nominal foi aprovado por todos os Vereadores. 5) Processo nº 061/2021; Autoria: Chefe do Poder Executivo; Projeto de Lei nº 019/2021 que

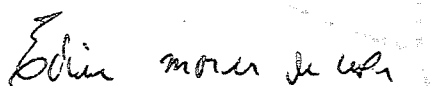


ESTADO DE GOIÁS
**CÂMARA MUNICIPAL
DE BELA VISTA DE GOIÁS**

2

“Dispõe sobre reposições salariais aos Servidores Efetivos, Agentes Políticos, detentores de cargos eletivos e Comissionados do Poder Executivo Municipal de Bela Vista de Goiás e aos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências”, que foi lido, discutido e em segunda votação nominal foi aprovado pela unanimidade dos Vereadores. 6) Processo nº 052/2021; Autoria: Mesa Diretora; Projeto de Lei do Legislativo nº 007/2021 que “Dispõe sobre a revisão geral e anual dos vencimentos dos Servidores Públicos Efetivos, Inativos, Pensionistas, Servidores Comissionados e Agentes Políticos (Vereadores) da Câmara Municipal de Bela Vista de Goiás, e dá outras providências”, que foi lido, discutido e em segunda votação nominal foi aprovado pela unanimidade dos Vereadores. Leitura de Ofícios: 1) Ofício nº 006/2021-CFOE de autoria do Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, Vereador Carlos José, no qual a Comissão encaminha a esta Presidência o Processo da Câmara nº 022/2019 referente ao Processo Nº 07068/17 - Balanço Geral de 2016, Vol. 1, 2, 3, 4 e 5 e o Processo da Câmara nº 042/2019 referente ao Processo Nº 06543/16 - Balanço Geral de 2015 - Vol. 1, 2, 3 e 4 e 01 Vol. de Recurso ao Balanço Geral de 2015, todos das ~~contas de Governo do Ex-Gestor Eurípedes José do Carmo, tendo em vista que~~ a Comissão analisou e emitiu relatório e voto acerca dos mesmos, e na oportunidade solicitamos que seja designada data e horário para a realização dos julgamentos dos referidos Processos. 2) Ofício nº 007/2021-CFOE de autoria do Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, Vereador Carlos José, no qual a Comissão encaminha a esta Presidência o Processo da Câmara nº 006/2020 referente ao Processo Nº 07709/18 - Balanço Geral de 2017, Volume 1 e 2, e 01 Volume de Recurso ao Balanço Geral de 2017 das contas de Governo da Ex-Gestora Nárcia Kelly Alves da Silva, tendo em vista que a Comissão analisou e emitiu relatório e voto acerca do mesmo, e na oportunidade solicitamos que seja designada data e horário para a realização do julgamento dos referido Processo. Após verificar que não havia mais nada a tratar, o Senhor Presidente franqueou a palavra aos Vereadores, tendo usado a palavra os Vereadores Carlos José, Arthur Fernandes e Diogo Marçal. Finalizando, o Senhor Presidente, parabenizou os Vereadores pelo empenho em trazer benefícios para o Município, e em seguida convidou a população e convocou todos os Vereadores para a próxima Sessão Ordinária, amanhã dia 11 de junho de 2021, no horário regimental, em seguida agradeceu a presença de todos, desejando boa noite, e dessa forma deu por encerrada a presente sessão. E para os efeitos legais, com base nos termos regimentais, determinou que fosse lavrada a presente ata, que após lida, discutida e aprovada, segue assinada pelos membros da Mesa e demais Vereadores. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bela Vista de Goiás, aos 10 dias do mês de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE


Edion Marcos de Campos
Presidente


Ronaldo Rodrigues Gomes
Primeiro-Secretário






ATA Nº 2.126 DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS


Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (11.06.2021), às dezenove horas e trinta minutos (19h30min) no Plenário Vereador Nicolau Saba Matrak, Sala das Sessões da Sede do Poder Legislativo de Bela Vista de Goiás reuniram-se em Sessão Ordinária os membros da Câmara Municipal, sob a Presidência do Vereador Ediones Marcos de Campos, secretariado pelo Primeiro-Secretário, Vereador Ronaldo Rodrigues Gomes. Compareceram ainda os Vereadores Alex Antônio da Silva, Arthur Magalhães Fernandes, Caio Nathan Eugenio de Carvalho, Carlos José Costa Carvalho, Diogo Marçal Machado de Oliveira, Isac Nogueira da Silva Júnior, Oseias dos Santos Figueredo, Priscilla de Sousa Alves da Silva e Sérgio Rodrigues Teixeira. Foram convocados e estavam presentes as servidoras Alline de Fátima Teles da Costa e Lígia Gonçalves Gomes, o servidor Daniel Faria Lopes e o Procurador Jurídico, Dr. Fabio Lemes da Silva. À hora regimental e havendo quórum o Senhor Presidente, Vereador Ediones, sob a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão, convidando o Senhor Secretário para ler a Ata de nº 2.125, que após ser lida, discutida e votada, foi aprovada pela unanimidade dos Vereadores. O Senhor Presidente comunicou que a Resolução nº 003/2021 que dá denominação ao Plenário do Anexo II foi promulgada na data de hoje e que doravante este Plenário passa a denominar-se Vereador Nicolau Saba Matrak em justa homenagem proposta por todos os Vereadores. ORDEM DO DIA: 01 (um) Projeto de Lei Complementar e 01 (um) Projeto de Lei do Poder Executivo; e 01 (um) Projeto de Lei do Legislativo e 01 (um) Requerimento do Poder Legislativo. EXPEDIENTE DO DIA: O Presidente, Vereador Ediones Marcos, deu boa noite a todos, e informou que devido a continuidade da pandemia da Covid-19 esta sessão ordinária está sendo transmitida de forma virtual pelo facebook, na sequência iniciou a votação dos projetos: 1) Processo nº 037/2021; Autoria: Chefe do Poder Executivo; Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 que "Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências", que estava com vistas do Vereador Carlos José e foi devolvido à Mesa, sendo assim, o projeto foi lido, discutido e em terceira votação nominal foi aprovado por todos os Vereadores. 2) Processo nº 061/2021; Autoria: Chefe do Poder Executivo; Projeto de Lei nº 019/2021 que "Dispõe sobre reposições salariais aos Servidores Efetivos, Agentes Políticos, detentores de cargos eletivos e Comissionados do Poder Executivo Municipal de Bela Vista de Goiás e aos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências", que foi lido, discutido e em terceira votação nominal foi aprovado pela unanimidade dos Vereadores. 3) Processo nº 052/2021; Autoria: Mesa Diretora; Projeto de Lei do Legislativo nº 007/2021 que "Dispõe sobre a revisão geral e anual dos vencimentos dos Servidores Públicos Efetivos, Inativos, Pensionistas, Servidores Comissionados e Agentes Políticos (Vereadores) da Câmara Municipal de Bela Vista de Goiás, e dá outras providências", que foi lido, discutido e em terceira votação nominal foi aprovado pela unanimidade dos Vereadores. VOTAÇÃO DE REQUERIMENTO: 1) Processo nº 057/2021; Autoria: Vereador Ediones Marcos;



Requerimento nº 017/2021 que "requer a Chefe do Poder Executivo, Senhora Nárcia Kelly Alves da Silva, solicitando que seja criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação das Estradas Rurais do Município com recursos provenientes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), bem como créditos recebidos de entidades, ONG's Nacionais e Internacionais, Pessoas Físicas e Jurídicas, etc.", que foi lido, discutido e em única votação nominal foi aprovado pela unanimidade dos Vereadores. Em ato contínuo foi feita a leitura de Ofícios: 1) Ofício nº 063/2021- GP/CMBVG – encaminhado ao Ver. Carlos José Costa Carvalho, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia que informa que o Julgamento das Contas do Processo da Câmara nº 022/2019 referente ao Processo Nº 07068/17 - Balanço Geral de 2016, Vol. 1, 2, 3, 4 e 5 e do Processo da Câmara nº 042/2019 referente ao Processo Nº 06543/16 - Balanço Geral de 2015 - Vol. 1, 2, 3 e 4 e 01 Vol. de Recurso ao Balanço Geral de 2015, todos das contas de Governo do Ex-Prefeito Eurípedes José do Carmo será realizado na Sessão Ordinária do dia 04 de agosto de 2021 às 19:30hs. 2) Ofício nº 064/2021- GP/CMBVG – encaminhado ao Ver. Carlos José Costa Carvalho, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia que informa que o Julgamento das Contas do Processo da Câmara nº 006/2020 referente ao Processo Nº 07709/18 - Balanço Geral de 2017, Volume 1 e 2, e 01 Volume de Recurso ao Balanço Geral de 2017 das contas de Governo da Ex-Prefeita Nárcia Kelly Alves da Silva será realizado na Sessão Ordinária do dia 05 de agosto de 2021 às 19:30hs. Finalizando, o Senhor Presidente, comunicou que conforme solicitação da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia designou a data de 04 de agosto de 2021 às 19:30hs. 3) Ofício nº 2462/2021-DIPRO/DIPRE da Saneago encaminhado para o Vereador Ronaldo Rodrigues Gomes em resposta ao Ofício nº 07/2021. Após verificar que não havia mais nada a tratar, o Senhor Presidente franqueou a palavra aos Vereadores. Tendo usado a palavra os Vereadores Carlos José, Oseias, Arthur, Ronaldo, Caio Nathan, Sérgio e Ediones. Em ato contínuo, comunicou, também, que a partir do dia 1º de julho de 2021 os Vereadores entram no período de recesso parlamentar, ressalvando que se houver necessidade de sessões extraordinárias os mesmos serão convocados, convocando, também, para as sessões ordinárias do mês de agosto de 2021 as quais serão realizadas nos dias 02, 03, 04, 05 e 06 de agosto no horário regimental. E para os efeitos legais, com base nos termos regimentais, suspendeu a sessão para lavratura da ata. Reiniciando a sessão a ata foi lida, discutida e aprovada, e segue assinada pelos membros da Mesa e demais Vereadores, em seguida agradeceu a presença de todos, e dessa forma deu por encerrada a presente sessão. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bela Vista de Goiás, aos 11 dias do mês de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE


Ediones Marcos de Campos
Presidente


Ronaldo Rodrigues Gomes
Primeiro-Secretário



ESTADO DE GOIÁS
**CÂMARA MUNICIPAL
DE BELA VISTA DE GOIÁS**

3



Alex Antônio da Silva
Vereador


Arthur Magalhães Fernandes
Vereador



Caio Nathan Eugenio de Carvalho
Vereador

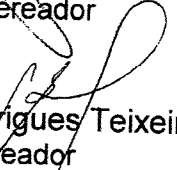

Carlos José Costa Carvalho
Vereador

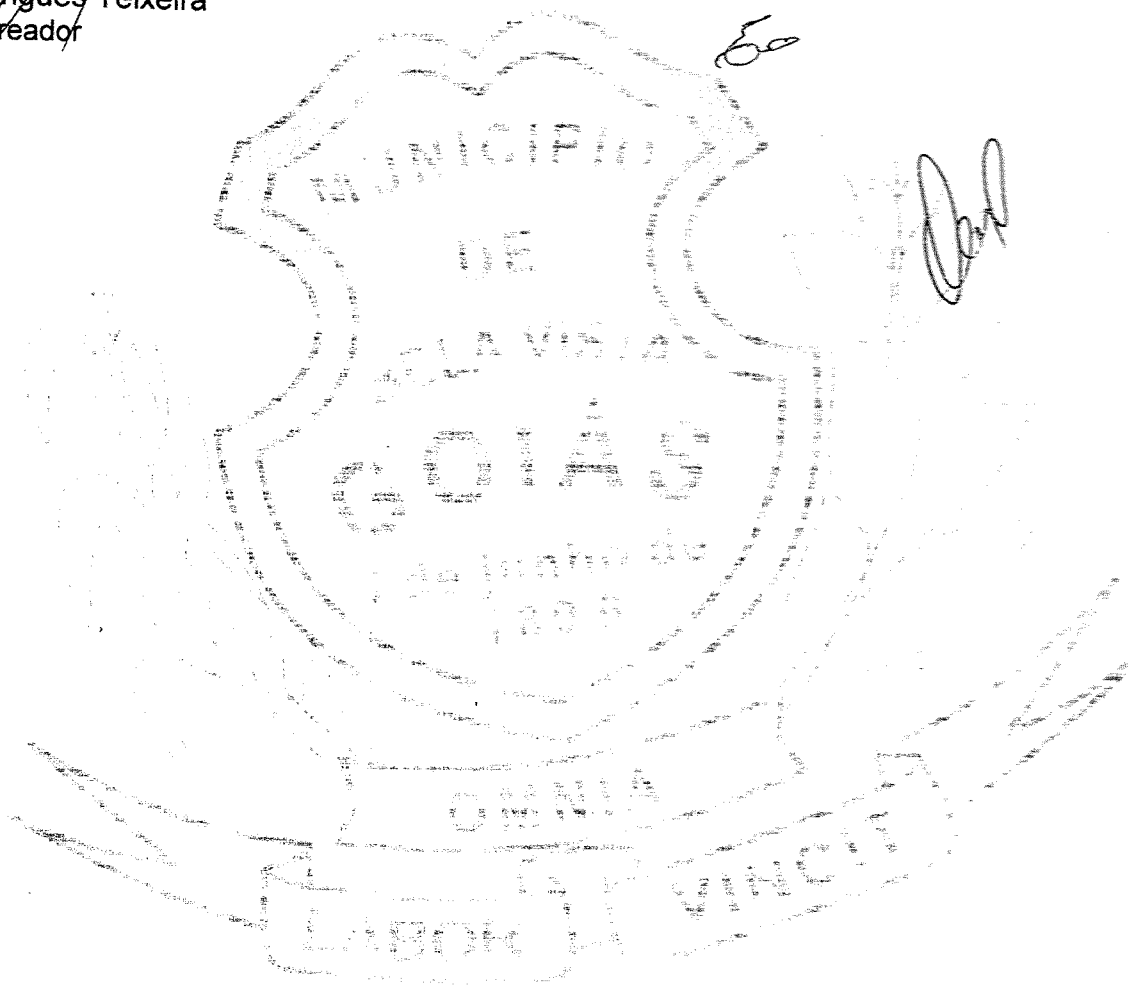

Diogo Marçal Machado de Oliveira
Vereador


Isac Nogueira da Silva Júnior
Vereador


Oseias dos Santos Figueredo
Vereador


Priscilla de Sousa Alves da Silva
Vereadora


Sérgio Rodrigues Teixeira
Vereador





ESTADO DE GOIÁS

CAMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS

Nº do Processo	137/2021	TRAMITAÇÃO	
Interessado	32 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA		
CPF/CNPJ	01.005.917/0001-41	Atuação	15/04/2021 16:34
Atuado por	FLAVIA APARECIDA DE SOUZA		
Assunto	OFICIOS	Nº	81/2021
Descrição	OFÍCIO N°180/2021 - GP/BV		
Destino	PRESIDENTE EDIONES MARCOS DE CAMPOS		
Documento			
Ambiente	Externo		
Tipo	Outros	Valor:	0,00
		Dt. Doc.:	

